

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Revista FSA, Teresina, v. 11, n. 3, art. 10, p. 242-267, jul./set. 2014

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2014.11.3.10>

## UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUA PROJEÇÃO COMO POLÍTICA CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

### A CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE CONSTITUENT ELEMENTS OF THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITY AND ITS PROJECTION AS POLITICS CRIME LAW IN HOMELAND

**Lucas Azevedo de Lima**

Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável/ Escola Superior Dom Helder Câmara  
Professor da Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social

E-mail: [lucas\\_azy@hotmail.com](mailto:lucas_azy@hotmail.com)

Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro\***

Doutor em Direito/Universidade Federal de Minas Gerais  
Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara

E-mail: [luizgustavo@mpmg.mp.br](mailto:luizgustavo@mpmg.mp.br)

Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

---

\*Endereço: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Avenida Alvares Cabral 1690 - 11 andar. Santo Agostinho. CEP: 30170001 - Belo Horizonte, MG – Brasil.

**Editora-chefe: Dra. Marlene Araújo de Carvalho/Faculdade Santo Agostinho**

**Artigo recebido em 30/05/2014. Última versão recebida em 09/06/2014. Aprovado em 10/06/2014.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pela Editora-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).**

## RESUMO

Este trabalho tem por escopo abordar os elementos estruturantes responsáveis pela consolidação da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação pátria. A evolução dos meios de vida em sociedade acarreta o surgimento de valores embrionários, que passam a ser considerados socialmente relevantes. A intensificação das relações comerciais e o processo de industrialização colocam os entes coletivos como protagonistas na sociedade contemporânea; como consequência, tornam-se responsáveis pela ocorrência de ilicitudes graves em diversos aspectos da vida em sociedade. Nesse ínterim, surge a necessidade de limitar a sua esfera de liberdade de atuação e que a responsabilidade penal pelas ilicitudes cometidas não lhes escape. Embora haja previsão expressa nesse sentido na Constituição da República de 1988 e na legislação ordinária, a questão ainda é controvertida na doutrina e jurisprudência. O presente trabalho aborda as nuances que envolvem a sua responsabilização.

**Palavras-chaves:** Pessoa jurídica. Política criminal. Direito Penal.

## ABSTRACT

This work is scoped to address the structural elements responsible for the consolidation of criminal liability of legal entities in legislation homeland. The evolution of the means of life in society entails the emergence of embryonic values, which are considered to be socially relevant. The intensification of trade relations and the process of industrialization put the collective entities as protagonists in contemporary society, as a consequence, became responsible for the occurrence of serious illegal activity in many aspects of life in society. Meanwhile, there is a need to limit their sphere of freedom of action and that criminal responsibility for illegal acts committed not escape them. Although there is an express provision to that effect in the Constitution of 1988 and the common law, the issue is still controversial in doctrine and jurisprudence. This paper discusses the nuances involving their accountability.

**Keywords:** Legal Entity. Criminal Policy. Criminal Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é um fenômeno recente, sua origem possui contornos que remetem ao período da Idade Antiga. Entretanto, a inclusão da temática no centro dos debates jurídicos somente se aprofundou, significativamente, na sociedade moderna. A complexidade das relações sociais, o aumento dos centros urbanos e o intenso processo de industrialização colocam a pessoa jurídica como uma figura central na sociedade contemporânea.

As pessoas jurídicas encontram-se inseridas em todos os principais contextos da vida em sociedade: econômico, político e social. A produção industrial é responsável por conduzir o crescimento econômico e por aquecer o mercado financeiro interno, gerando emprego e renda. Justamente por isso, as pessoas jurídicas possuem influência considerável nas decisões políticas, sejam elas emanadas do Poder Legislativo ou Executivo.

A comunidade organizada é um fenômeno da existência social do homem e por essa realidade possui um valor próprio, razão pela qual o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica às pessoas jurídicas, constituindo-as sujeitos de direito.

Os congressos internacionais de Direito Penal não têm se furtado a recomendar a criminalização das pessoas jurídicas. Entre o 2º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Budapeste, no ano de 1929, até o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro, no ano de 1994, ocorreram diversos encontros internacionais cujo resultado abarcou a orientação de incluir a pessoa jurídica como passível de sofrer a incidência da sanção penal.

Conforme sustenta Silvina Bacigalupo (2001), é pacífico nos países europeus o reconhecimento da necessidade de introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica como política criminal. O que se questiona é a sua compatibilidade com os princípios que regem o direito penal tradicional, como as categorias dogmáticas da ação e da culpabilidade. Embora exista uma corrente significativa inclinada para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a questão ainda é controvertida. A própria natureza do ente moral é tida como fator impeditivo para a aplicação das sanções penais. O conceito tradicional de culpabilidade, calcado na capacidade subjetiva de autodeterminação e no livre-arbítrio, supostamente se chocaria com a ausência de vontade psíquica própria por parte do ente coletivo.

Os adeptos da corrente favorável à capacidade penal das pessoas jurídicas sustentam que esses entes possuem vontade própria, devendo estar sujeitos à responsabilidade penal por seus atos, através de um juízo de culpabilidade adequado à sua natureza jurídica.

A vontade da pessoa jurídica reside no somatório das vontades individuais de seus membros, capaz de formar uma vontade coletiva própria do ente moral. Trata-se de uma vontade pragmática, que sobrepõe o plano individual ao plano metafísico.

Noutro plano, é notório que na sociedade contemporânea as pessoas jurídicas, no afã de obter lucros e vantagens, produzem reiteradamente uma série de ilegalidades econômicas, abusos contra o sistema financeiro, fraudes que desempregam milhares de trabalhadores e, principalmente, atentados graves contra o meio ambiente, o que impõe um maior rigor nas sanções a elas direcionadas.

Paulo José da Costa Júnior, em coautoria com Édis Milaré, Fernando José da Costa, contextualiza o papel das pessoas jurídicas na sociedade atual:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos tempos hodiernos, especialmente no âmbito do direito privado, no qual estão presentes conglomerados, empresas multinacionais, grupos econômicos, é uma necessidade para fazer frente à criminalidade tributária, econômica, financeira e ecológica. (COSTA JÚNIOR; MILARÉ; COSTA, 2013, p. 35).

Silvina Bacigalupo apresenta as principais finalidades da instituição de normas penais que abarcam a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Segundo a doutrina dominante a finalidade que persegue a instituição de uma norma que contemple a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é, em primeiro lugar, impedir os benefícios ou vantagens que possa obter uma pessoa jurídica pelo cometimento de um delito produzido em seu interesse. Em segundo lugar, a possibilidade de impor uma sanção às pessoas jurídicas tem por finalidade incentivar que os órgãos diretores impeçam, dentro do âmbito da empresa, a ocorrência de infrações, a violação dos deveres do empresário, ou o enriquecimento das empresas por meio do cometimento de injustos. (BACIGALUPO, Silvina 2001, p. 365-366, tradução nossa).<sup>1</sup>

Nesse prisma, é imprescindível destacar um fenômeno importante, inerente à realidade das empresas: a chamada "responsabilidade diluída". Pela estrutura organizacional das grandes empresas, com alto número de funcionários e cargos gerenciais, torna-se difícil a missão de delimitar concretamente o causador de eventual ilegalidade. Eládio Lecey (1998, p. 38) afirma que "dita diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente com a utilização de mecanismos colegiados de decisão".

---

<sup>1</sup> Según la doctrina dominante la finalidad que persigue la institución de una norma que contemple la responsabilidad penal de las personas jurídicas es, en primer lugar, impedir los beneficios o ventajas que pueda obtener una persona jurídica por la comisión de un delito llevado a cabo en su interés. En segundo lugar, la posibilidad de imponer una sanción a las personas jurídicas tiene por finalidad fomentar que los órganos directivos de las mismas impidan dentro del ámbito de la empresa la comisión de infracciones, la vulneración de deberes del empresario o que las empresas se enriquezcan por medio de la comisión injustos.

A diluição da responsabilidade constitui-se "uma carta autorizativa" para a ocorrência de ilegalidades, se adotada a tese da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. A dificuldade em atribuir a uma pessoa específica a responsabilidade pelo evento danoso resulta na impossibilidade de atribuição de qualquer sanção penal à ofensa cometida.

Ademais, as pessoas jurídicas cometem infrações por intermédio de pessoas físicas que, em muitos casos, não são concretamente responsáveis pela ilegalidade. É injusto imputar a um funcionário específico a pena, quando a conduta empreendida é resultado de uma imposição dos gestores do ente moral. Na maior parte das vezes, existe uma deliberação empresarial determinada para que o funcionário realize a conduta danosa.

Destaca-se que a imposição exclusiva da sanção penal à pessoa física é altamente ineficaz. No contexto das relações econômicas, a substituição de funcionários ocorre sem grandes dificuldades, o que constitui uma verdadeira carta branca às empresas para cometer delitos e simplesmente substituir os eventuais funcionários apenados.

Ao criminalizar as condutas ofensivas por parte da pessoa jurídica, o legislador optou por resguardar a coletividade dos abusos cometidos pelos entes coletivos, impondo, para tanto, a gravosidade da sanção penal. O estigma por ela imposto dificulta o exercício de negócios jurídicos por parte das empresas, prejudica seus interesses econômicos diretos e, muitas vezes, é suficiente para levar a cabo o exercício da atividade empresarial.

A sanção penal afeta a credibilidade da pessoa jurídica, estimulando os agentes empresariais a evitarem a ocorrência de ilegalidades na seara das atividades por eles desenvolvidas.

A classificação das pessoas jurídicas varia conforme a ordem jurídica de cada Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica é dividida em dois grupos: pessoas jurídicas de Direito Público e pessoas jurídicas de Direito Privado.

As pessoas jurídicas de Direito Público dividem-se em externo e interno. Como exemplo de pessoas jurídicas de Direito Público externo, tem-se os Estados-Nacionais e as Organizações Internacionais, como a ONU e a OEA. No plano interno, tem-se a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as Fundações Públicas. É importante destacar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, embora sejam criadas pelo Poder Público por meio de lei própria (artigo 37, XIX, a Constituição da República de 1988), são consideradas de direito privado, uma vez que exercem atividades próprias dos entes privados.

As pessoas jurídicas de Direito Privado estão arroladas no artigo 44 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), sendo elas: associações, sociedades e fundações, além das sociedades mercantis, que são reguladas pelo artigo 966 do Código Civil.

O artigo 966, do Código Civil define como empresário aquele "que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Pela definição apresentada é possível inferir que a noção de sociedades mercantis se liga à ideia de necessidade do exercício de atividade essencialmente empresarial. As suas espécies são: 1) sociedade em nome coletivo; 2) sociedade em comandita simples; 3) sociedade de capital e indústria; 4) sociedade em conta de participação; 5) sociedade por cotas de responsabilidade limitada; 6) sociedade anônima; e 7) sociedade em comandita por ações.

Por fim, é importante destacar que as fundações são consideradas públicas, quando instituídas pelo Poder Público e privadas, quando constituídas por vontade unilateral de um particular, com patrimônio privado, para o exercício de uma atividade específica.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A possibilidade de a pessoa jurídica vir a ser responsabilizada criminalmente possui tratamento que remete a períodos muito distantes. Silvina Bacigalupo (2001, p.41, tradução nossa) aponta que "pode ser visto como a teoria da pessoa fictícia tem origem nas concepções jurídicas da Idade Média e como ela continua, embora com outros fundamentos, ao longo do século XIX".<sup>2</sup>

Schecaira (2001) apresenta a divisão da responsabilização penal da pessoa jurídica em dois períodos: um anterior e outro posterior ao século XVIII. Da Idade Antiga até a Idade Média, predominavam as sanções coletivas impostas às tribos, vilas e comunas. Posteriormente, a Revolução Industrial, difundida sob as ideias do Iluminismo, veio combater as punições às corporações e aos entes coletivos que pudessem comprometer as liberdades individuais.

Affonso Arinos de Mello Franco (1930) afirma que foi na Grécia Antiga que a pessoa jurídica esteve sujeita a responder por delitos pela primeira vez. As corporações gregas deveriam responder por seus delitos e infrações, ainda que a responsabilidade fosse corporativa.

Entre os germânicos, no período medieval, vigoravam as ideias de Bartolo. Em 1235, a Constituição de Frederico II apresentava penas pecuniárias para aqueles que comprometessem a tranquilidade de todos, e incluía, expressamente, nesse rol as comunidades. (SANTOS, 1999).

<sup>2</sup> "Se podrá ver como la teoría de la persona ficta tiene sus orígenes en las concepciones jurídicas de la edad media y como se mantendrá la misma, si bien con otros fundamentos, durante todo el siglo XIX."

A Itália constitui-se importante foco na discussão e na evolução da atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos. O Direito Romano apresenta-se como expoente do formulado latino *societas delinquere non potest*, que significa que as sociedades sozinhas não podem cometer delitos, apenas as pessoas naturais que atuam em seu interesse.

No Direito Canônico, a partir da formação da Igreja Católica, os direitos pertenciam a Deus e não à coletividade. O Papa Inocêncio IV sustentava que a *universitas* era uma pessoa fictícia, como um ser sem alma, e por isso não poderia ser excomungada. Baseado no mesmo fundamento, ele sustentava que a *universitas* não tinha capacidade de ação e, conseqüentemente, não tinha capacidade delitiva. (SANTOS, Maria 1999).

Dotados de caráter essencialmente prático, os romanos repudiavam a responsabilidade coletiva. Somente após a constituição do Império Romano, a ideia de personalidade coletiva surge, embora fosse considerada pura ficção, um artifício irrelevante do ponto de vista jurídico.

Somente em 1670, surge o primeiro texto legal, reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica: as Ordenações Francesas. O texto legal estabeleceu um título com procedimentos aplicáveis aos casos em que as comunidades das cidades, vilas e aldeias cometessem crimes de violência ou quaisquer outros. (COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2011).

A Revolução Francesa, em sentido contrário, exerceu forte influência a favor da inimputabilidade dos entes coletivos. Partindo do substrato teórico iluminista, defendia a individualização da pena e a pessoalidade do agente, ou seja, a culpabilidade com aspecto eminentemente subjetivo se apresenta como pressuposto da pena.

A concepção individualista própria da Revolução Francesa, sob o dogma da culpabilidade, impediu qualquer avanço na seara da responsabilização penal dos entes coletivos no período. O autor Moacir Martini Araújo (2007, p. 152) afirma que "com as ideias individualistas dominantes da Revolução Francesa, surgiu um clima de hostilidade às existências dos grupamentos, embora a doutrina defendesse o princípio penal das pessoas jurídicas."

As ideias individualistas permearam as legislações desde então, o Código de Napoleão, de 1810, inclusive, que se encarregou de enaltecer o princípio da pessoalidade das penas e não apresentou qualquer menção à responsabilidade dos entes coletivos.

A alteração dessa sistemática dá-se com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial. A partir desse momento, os Estados assumem um papel mais intervencionista, até na realidade econômica. A ampla liberdade econômica, característica do liberalismo, não subsiste.

É nesse contexto que surge o chamado *Welfare State*, que se caracteriza como um tipo de organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção (protetor e defensor) social e organizador da economia. Nessa orientação, o Estado é o agente regulador da vida e da saúde social, política e econômica do país, em parceria com os sindicatos e as empresas privadas, embora em níveis diferentes, de acordo com o país em questão (ESTADO, 2013). A partir dessa nova concepção de atuação do Estado, a responsabilidade da pessoa jurídica ganha força sob a égide da *Common Law*. Em seu período inicial, na Inglaterra, não era admitida a responsabilidade da pessoa jurídica pelos julgadores, que ainda se baseavam na Teoria da Ficção. Todavia, a partir de 1889, o Parlamento Inglês instituiu uma regra, pela qual toda interpretação dos textos legislativos deveria ser realizada, considerando a expressão "pessoa" como extensiva aos entes coletivos, autorizando a punição dos mesmos, ainda que não houvesse intenção delitiva (ARAÚJO, 2007).

A responsabilidade jurídica da pessoa jurídica passou a existir, também, nos países de modelo romano-germânico. Conforme aponta Costa Neto (2011), os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália foram os responsáveis por implementar a política de imputação penal de responsabilidade às pessoas jurídicas. Holanda e Portugal também seguiram os modelos estabelecidos pelos países de Direito Costumeiro (COSTA NETO, 2011).

Em 1976, a legislação penal holandesa introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estabelecendo as sanções correspondentes ao ente coletivo. Da mesma forma procedeu o Código Penal Português de 1983, bem como os Códigos Norueguês e Francês, em 1992 e 1994, respectivamente (COSTA NETO, 2011).

Além de sua inserção nos textos legais dos Estados, a orientação pela imputação de crimes a pessoas jurídicas passou a ser inserida nas principais convenções e encontros de organismos internacionais de Direito Penal. Podem-se citar os principais que seguiram essa tendência, quais sejam: 1) Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bruxelas, em 1926; 2) II Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bucareste, em 1929; 3) IV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Roma, em 1953; 4) Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Atenas, em 1959; 5) XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Hamburgo, em 1979; e 6) XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado no Rio de Janeiro, em 1994.

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se citar, como marco importante, ainda que tímido, o § 8º, do Título 2º, do Código Criminal de 1789, que estabelecia "(...) os colégios, corporações e cidades podem delinquir pelas pessoas de que se compõe e que os representam



e governam; e à universalidade se atribui o delito, quando todos os representantes o cometem, ou a maior parte deles" (ARAÚJO, 2007, p. 154).

A partir da evolução histórica traçada, é possível afirmar que, embora a temática ainda seja controversa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade diluída em diversos países e na comunidade jurídica internacional. A orientação político-criminal pela imposição de pena às pessoas jurídicas é uma realidade crescente na sociedade contemporânea.

### 3 DIREITO COMPARADO

Conforme demonstrado anteriormente no presente trabalho, ao traçar a evolução histórica, a incriminação da pessoa jurídica mostra-se como uma tendência crescente. Importante recorrer a alguns países pelo Direito Comparado com o objetivo de contextualizar, na sociedade contemporânea, a difusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos diversos diplomas legais.

Na França, a legislação anterior ao século XVIII oferecia vários exemplos de responsabilidade dos entes coletivos, mas, a partir da Lei de 5 de abril de 1884, no contexto da Revolução Francesa, a responsabilização destes entes passou a não ser mais aplicada (SHECAIRA, 1998).

Conforme assevera Schecaira (1998), a maior parte da doutrina francesa mais recente tem se posicionado favoravelmente à responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que influenciou significativamente a Parte Geral do novo Código Penal. Até a reforma, o Tribunal se posicionava contrariamente à incriminação tendo a Corte de Cassação afirmado, inclusive, que "em princípio, uma sociedade, pessoa moral, não pode incorrer em responsabilidade penal". (SCHECAIRA, 1998 p. 56).

O Código Penal Francês entrou em vigor em 1º de março de 1994. Seu artigo 121-2 torna irrefutável a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com exceção do Estado, por expressa previsão: "As pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente segundo as regras dos art.s 121-4 a 121-7 e nos casos previstos pelos seus órgãos ou representantes".

O Código Penal Francês é considerado como o primeiro de um país latino a adotar a responsabilidade dos entes coletivos. Conforme assevera o autor Francisco de Assis Santos Lauzid (2002), são dois os requisitos da imputabilidade penal da pessoa jurídica no sistema

francês: 1) que a infração seja praticada por um órgão ou representante legal; 2) que a infração penal seja praticada por objetivo ou proveito do grupamento.

As penas impostas às pessoas jurídicas no sistema francês são as seguintes: multas; interdição definitiva ou temporária, para exercer uma ou várias atividades profissionais ou sociais; controle judiciário por cinco anos ou mais; fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento utilizado para a prática do crime; exclusão definitiva ou temporária dos mercados públicos; interdição, por cinco anos ou mais, para emitir cheques; confisco de objetos do crime; publicação da decisão judicial e dissolução (LAUZID, 2002).

Na Inglaterra, cujo sistema jurídico é baseado na *Common Law*, a jurisprudência foi responsável por criminalizar a pessoa jurídica. No ano de 1889, foi reconhecida legislativamente a responsabilidade, através da *Interpretation Act*, que expandiu o termo pessoa aos entes coletivos, atribuindo a eles a possibilidade de praticar crimes de qualquer natureza. Adota-se a responsabilidade penal objetiva para as infrações sem dolo ou culpa. A responsabilidade subjetiva é adotada para as infrações penais culposas ou dolosas (LEVORATO, 2006).

Os ingleses baseiam a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Teoria da Identificação. Por esse formulado, é necessária a identificação, pelo juiz ou tribunal, da pessoa física responsável pela conduta, pois ela é responsável por exteriorizar a vontade da própria pessoa jurídica. O ato incriminado é o próprio ato da sociedade. (LEVORATO, 2006).

Schecaira (1999) aponta que, nos Estados Unidos, assim como nos demais países sob a égide da *Common Law* (Canadá, Austrália, Escócia, etc.), vigora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Em virtude do sistema federado estadunidense, existem alguns Estados que não adotam a posição dominante, como é o caso de Indiana. Todavia, a posição dominante é a da responsabilidade penal das corporações.

O *Model Penal*, um texto de caráter normativo geral, estabelece que "a pessoa jurídica é capaz de cometer qualquer espécie de infrações, com exceção das excluídas expressamente pelo legislador". (OLIVEIRA, 1999, p. 163).

Luiz Benito Viggiano Luisi (2010) noticia que o *Federal Criminal Code*, aprovado em 1922, dispõe na letra d, do inciso I, do artigo 402, que as pessoas jurídicas respondem "por qualquer delito" no qual seja possível a condenação de um indivíduo, prescindindo da "sua culpabilidade", cometido por um agente da empresa no exercício de suas atribuições. A responsabilidade penal da sociedade tem, portanto, o seu fundamento na *Strict Liability*, ou seja, na responsabilidade penal sem culpa. Verifica-se um sistema calcado na responsabilidade penal objetiva.

Sanchez (2010) sustenta que, na Espanha, a doutrina majoritária é contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica. Segundo o sistema jurídico Espanhol, as pessoas jurídicas não podem ser sujeitos ativos de delito, ou seja, adota-se o formulado da *societas delinquere non potest*. Respondem penalmente apenas as pessoas físicas, uma vez que a pessoa jurídica não pode ser submetida a nenhuma pena.

Não obstante, Sanchez observa um crescente clamor na Espanha pela necessidade político-criminal de se responsabilizar a pessoa jurídica:

Contudo, por outro lado, a mesma doutrina dominante na Espanha parece apreciar a existência de uma necessidade político-criminal de sancionar diretamente as agrupações ou grupo de pessoas, quer dizer, a empresa enquanto tal, no caso de cometer um delito em seu âmbito. Estima-se, de fato, que as sanções coletivas constituem um meio imprescindível para combater a criminalidade empresarial. (SANCHEZ, 2010, p. 66-67, tradução nossa).<sup>3</sup>

Sheila Jorge Selim de Sales (2010) sustenta que, no Direito Português, a regra geral é a de que apenas as pessoas físicas podem responder criminalmente. Não obstante, excepcionalmente, podem existir disposições legais em contrário para responsabilizar as pessoas coletivas, aplicando a elas penas pecuniárias ou medidas de segurança. Isso ocorre, porque o artigo 11, do Código Penal Português estabelece que "Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal" (SALES, 2010, p. 214).

Por fim, destaca-se a Alemanha, em que as pessoas coletivas não podem ser responsabilizadas criminalmente. Conforme afirma Schecaira (1998), o Direito Alemão admitia, até o século XVIII, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, mas mudou radicalmente essa posição, entendendo pela desnecessidade de aplicar penas às pessoas coletivas.

#### 4 NATUREZA JURÍDICA

Antes de examinarem-se os aspectos da aplicação prática da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação vigente, necessário se faz estabelecer qual a natureza jurídica do ente moral.

---

<sup>3</sup> "Sin embargo, por otro lado, la misma doctrina dominante en España parece apreciar la existencia de una necesidad político-criminal de sancionar directamente a las agrupaciones o colectivos de personas, es decir, a la empresa en cuanto a tal, en caso de cometerse un delito en su ámbito. Se estima, en efecto, que tales sanciones colectivas constituyen un medio imprescindible para combatir la criminalidad de empresa."

A primeira teoria que se apresenta para justificar a natureza jurídica do ente coletivo é a Teoria da Ficção, cujo formulador é Savigny. Também conhecida como Teoria da Vontade, ela estabelece um pressuposto puramente individualista. Do ponto de vista de tal teoria, a pessoa, sujeito de direito, tem de coincidir, necessariamente, com o conceito de ser humano. Estabelece, assim, uma fórmula simples, segundo a qual somente a pessoa individual pode ser dotada de capacidade jurídica. A Teoria da Ficção tem como pressuposto uma análise psíquica, uma vontade individual psicológica, que, segundo a qual, é o fundamento único do conceito de sujeito de direito.

Nesse sentido, o fundamento da Teoria da Ficção consiste na conservação da personalidade, a partir de um ponto de vista ético-individual. A liberdade de vontade é a sua essência e o direito à proteção desta liberdade deve ser consolidado através do poder jurídico. Desse ponto de vista, somente pode ser sujeito de direito o ser humano individual, uma vez que o direito é apenas um meio para proteger a personalidade ética do indivíduo. Por esse formulado, o exercício de direito não pode ser outra coisa que não a vontade individual em um sentido ético (BACIGALUPO, 2001).

Por esse formulado, apenas o ser humano é dotado de uma personalidade ética, tornando-se, exclusivamente, o único capaz de ser sujeito de direito. A pessoa jurídica se constitui um mero ente artificial, fictício, que não possui vontade própria e, por isso, não é capaz de agir ilicitamente.

A autora espanhola Silvina Bacigalupo sintetiza a esse respeito:

A partir daqui é claro que a pessoa jurídica, portanto, não pode ser senão um sujeito de direito fictício, que embora se expresse por meio de seus representantes uma vontade que lhe é imputável como uma vontade própria, não tem uma vontade real em sentido ético, mas apenas fictício. (BACIGALUPO, Silvina, 2001, p. 61, tradução nossa).<sup>4</sup>

A partir do século XX, a Teoria da Ficção sofreu profundas críticas, na medida em que as pessoas jurídicas passaram a ocupar um espaço de maior destaque na vida em sociedade. É evidente que os entes coletivos não se caracterizam como pessoas fictícias, pois são dotados de existência real, fática, e sua personalidade jurídica é atribuída pela legislação.

<sup>4</sup> “A partir de aquí es claro que la persona jurídica, por lo tanto, no pudo ser sino *un* sujeto de derecho ficticio que, aunque exprese por meio de sus representantes una voluntad que le es imputable como voluntad propia, no tiene una voluntad real en sentido ético, sino sólo fictitico.”

Ademais, se questiona a possibilidade de atribuir ao Estado, pessoa jurídica por excelência, uma suposta existência fictícia. É inconcebível que o Estado, como fonte da produção normativa, seja considerado uma ficção.

Diante desse raciocínio, a Teoria da Ficção se mostra ineficaz para satisfazer os requisitos de caracterização da natureza jurídica da pessoa jurídica.

Em sentido totalmente oposto surge a Teoria da Realidade Objetiva, também chamada de Teoria da Vontade Orgânica ou Real. Por essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. Entre os mais destacados representantes dessa corrente, Gierke e Zitelman sustentam que as pessoas jurídicas são reais, com vontade própria, equiparáveis às pessoas físicas, como seres sociais. Esses autores sustentam que a pessoa jurídica tem capacidade de querer e de agir, que o faz por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano comanda, por meio da mente, os demais órgãos. Os seres coletivos seriam, portanto, dotados de uma vontade real suficiente para atribuir-lhes a condição de sujeito ativo dos delitos penais. (SCHECAIRA, 1998).

Entende-se que a Teoria da Realidade Objetiva compara a pessoa jurídica ao organismo humano, o que constitui verdadeira incongruência. É justamente essa a maior fragilidade da teoria: buscar igualar em condições ontológicas a pessoa jurídica e a pessoa natural. Assevera-se que a formação de vontade da pessoa jurídica em nenhuma hipótese se confunde com a das pessoas naturais.

Em último plano, surge a Teoria da Realidade Jurídica que sustenta a ideia de que a pessoa jurídica é uma formação técnica, sem existência no mundo naturalístico, residindo apenas no plano abstrato por expressa determinação legal.

Conforme assevera Fernando A. N. Galvão da Rocha:

A realidade que se deve reconhecer à pessoa jurídica é uma realidade na ordem jurídica e para a ordem jurídica, nunca uma realidade naturalística. A pessoa jurídica é criação do Direito, que por sua vez, pode e deve regular os efeitos jurídicos de suas intervenções no ambiente social. (ROCHA, 2003, p. 36).

A Teoria da Realidade Jurídica apresenta-se mais adequada à determinação da natureza da pessoa jurídica, uma vez que não tem a pretensão de equipará-la à pessoa natural, mas reconhece sua existência real e a capacidade jurídica que a lei lhe confere.

## 5 CRÍTICAS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Contrariando os dispositivos legais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, parte da doutrina, principalmente entre os penalistas, sustenta a incapacidade penal da pessoa jurídica para cometer delitos. Os argumentos contrários baseiam-se na impossibilidade de aplicação da dogmática tradicional do delito à pessoa jurídica.

Os argumentos contrários residem, principalmente, no choque entre o conceito histórico do princípio da culpabilidade e a incapacidade volitiva própria por parte do ente coletivo, bem como na inadequação das sanções penais, em face da natureza artificial do ente moral.

Costa Júnior e colegas apontam como sendo duas as principais objeções à criminalização da pessoa jurídica, quais sejam:

Contra a responsabilização penal das pessoas coletivas no direito penal, apresentam-se geralmente duas objeções: a primeira de ordem histórica, a segunda lógico-sistemática. De um ângulo histórico, com efeito, constitui antigo ensinamento que *societas delinquere non potest*. Semelhante princípio, consolidado através dos séculos por larga tradição doutrinária e legislativa, é ilustrado por autores modernos com uma série de argumentos lógicos e de ordem constitucional. Dentre estes, desempenha especial papel o fato de que, muitas vezes, as Constituições sancionam o caráter pessoal da responsabilidade penal, do que se conclui de um lado a proibição de fazer recair sobre os acionistas as responsabilidades próprias de determinados órgãos societários; de outro, a impossibilidade de voltar-lhes um juízo de reprovação, baseado na averiguação de dolo, da culpa, ou da capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se com esse entendimento, ou então a impossibilidade de aplicar uma pena a sujeitos que não se apercebem de seu alcance afilitivo, nem de seus estímulos reeducativos (COSTA JÚNIOR; MILARÉ; COSTA, 2013, p. 29-30).

Por sua vez, Luís Gracia Martín (MARTÍN, 2010, p. 97, tradução nossa) afirma que "a irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas se fundamenta nos argumentos clássicos da incapacidade de ação, incapacidade de culpabilidade e incapacidade de pena das mesmas".<sup>5</sup>

O primeiro argumento se refere claramente ao princípio constitucional da culpabilidade, definição tratada anteriormente, no segundo capítulo. Em poucas linhas, segue-se o entendimento de Guilherme José Ferreira da Silva:

Observa-se, portanto, que as duas vertentes do princípio da culpabilidade citadas pelo Professor da Universidade de Florença [Palazzo, 1989] se encontram numa visão ética do Direito penal: a pena sofre os limites da utilidade porque é, antes de tudo, defesa social; e a responsabilidade penal é subjetiva porque a objetiva é inútil,

---

<sup>5</sup> "La irresponsabilidad penal de las personas jurídicas se fundamenta con los argumentos clásicos de la incapacidad de acción, incapacidad de culpabilidad e incapacidad de pena de las mismas."

somente se traduzindo como afirmação de um poder punitivo estatal. (...) Resulta de todo o exposto, que a responsabilidade penal subjetiva, antes de ser uma exigência dogmática, é uma necessidade de uma face ética do Direito penal: não se pode punir sem que esta punição traduza uma real defesa da sociedade e, nem mesmo se pode defender o corpo social, através da pena, fora dos limites da dignidade humana que a seu turno, exige que a privação de direito só se legitima quando o agente se responsabiliza, subjetiva e objetivamente – numa perspectiva causal- pelo resultado do ilícito. (SILVA, Guilherme, 2003, p. 95-96).

Assim, o principal argumento dos doutrinadores que são contra a capacidade criminal da pessoa jurídica se refere à questão da impossibilidade de existir, no Direito Penal, a prática de um crime sem que exista a ação volitiva ou culpável do próprio agente. Não se atenderia, portanto, às exigências subjetivas da própria tipificação.

Nesse sentido, Schecaira aponta que:

O primeiro argumento - e na realidade o mais importante - é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a Lei. (SCHECAIRA, 1998, p. 88).

Como fundamento do princípio da culpabilidade adota-se o entendimento da *societas delinquere non potest*, ou seja, a pessoa jurídica é incapaz de delinquir. Parte-se da ideia de que o homem é o único ser capaz de atuar com inteligência e pautado pelo livre-arbítrio, o que leva à conclusão de que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada civil ou administrativamente. Sanchez (2010, p. 67, tradução nossa) afirma que "as corporações, ainda que dotadas de personalidade jurídica, carecem de capacidade de ação, isto é, de uma voluntariedade em sentido psicológico, ou finalidade diferente de seus órgãos".<sup>6</sup>

A esse respeito, Silvina Bacigalupo leciona:

As dificuldades jurídicas de afirmar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontram-se vinculadas a questões que concernem ao problema do sujeito e da norma jurídica. Nesse sentido, os argumentos tradicionais utilizados para negar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontram seu fundamento na incompatibilidade da pessoa jurídica com as categorias dogmáticas da ação e culpabilidade, assim como a função e a essência mesma da pena. (BACIGALUPO, Silvina, 2001, p. 31, tradução nossa).<sup>7</sup>

<sup>6</sup> “Las corporaciones, aun las dotadas de personalidad jurídica, carecen de capacidad de acción (esto es, de una voluntariedad en sentido psicológico, o finalidad diferente a la de sus órganos).”

<sup>7</sup> “Las dificultades jurídicas de afirmar la responsabilidad penal de las personas jurídicas se encuentran vinculadas a cuestiones que conciernen al problema del sujeto y de la norma jurídica. En este sentido, los argumentos tradicionales utilizados para negar la responsabilidad penal de las personas jurídicas encuentran su fundamento en la incompatibilidad de la persona jurídica con las categorías dogmáticas de la acción y la culpabilidad, así como la función y la esencia misma de la pena.”

A afronta ao princípio da culpabilidade é ressaltada também por Luisi:

Claro e inequívoco, de outro lado, é o conflito que se estabelece com a culpabilidade, prevista no Direito Penal brasileiro em norma pética, inserido na Constituição Federal vigente. A culpabilidade está inserida como princípio básico do Direito Penal brasileiro, nos incisos LVII e XLVI do art. 5º da Constituição Federal. (LUISI, 2010, p. 37).

Ademais, como projeção do princípio da culpabilidade, sustenta-se a afronta à pessoalidade da pena, insculpida no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988, ao prever que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". A imposição de determinadas penas aplicáveis à pessoa jurídica atingiria as pessoas físicas que a compõe. É o caso da pena de multa, cuja afetação do patrimônio da pessoa jurídica interfere na órbita das pessoas naturais que a integram, como os sócios-proprietários, que são prejudicados diretamente pela redução do patrimônio da empresa.

Schecaira afirma:

A segunda objeção que se faz à responsabilidade da pessoa jurídica diz respeito à transposição a esse ente do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático. A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória. (SHECAIRA, 1998, p. 88).

Assim, como a pessoa jurídica atua por meio de seus prepostos, a sua responsabilidade penal estaria baseada na imputação de um fato culpável a um terceiro, o que colide com o princípio da culpabilidade e a noção de individualidade da pena.

Acerca do caráter de pessoalidade da pena, Juarez Cirino dos Santos observa que:

O princípio da personalidade da pena - garantia individual contra a extensão do poder punitivo do Estado a pessoas diversas do autor ou do partícipe do fato punível (art. 5º, XLV. da Constituição da República) ou, inversamente, garantia política de exercício do poder punitivo do Estado exclusivamente sobre *autores* e *partícipes* de fatos puníveis -, pressupõe seres humanos de carne e osso e se realiza no processo penal através dos conceitos de autoria e de participação, estruturados com base no comportamento de pessoas naturais, ou seja, de indivíduos portadores de características psicossomáticas do homem. (SANTOS, Juarez, 2010, p. 279).

Outro objeto de crítica é a afronta ao princípio da individualidade das penas, expresso no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, que estabelece que "a lei regulará a individualização da pena". Tem-se o argumento da mitigação do princípio da individualização das penas. Guilherme da Silva (2003) leciona que o que importa nessa



questão é a individualização judicial da pena, quando o magistrado aplica a sanção ao condenado, visando sempre à prevenção, considerando as características do agente e do delito, nos moldes do artigo 59, do Código Penal. Esse argumento coaduna-se com a ideia de que é impossível fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, visto que ela é desprovida de vontade.

Juliano Breda afirma:

Se não é possível aplicarmos a sanção de maneira individualizada à pessoa jurídica, mas sempre tomando como referência à atuação de seu dirigente, não se preserva íntegro o princípio constitucional da individualização da pena. A individualização não pressupõe somente a existência de duas sanções a dois acusados, mas uma sanção penal verdadeiramente autônoma, especificamente voltada à pessoa condenada, com fundamento em uma responsabilidade própria e distinta do co-réu, diferenciada em razão de cada "individualidade" (BREDA, 2010, p. 285).

Como se alega a inexistência de culpa autônoma da pessoa jurídica, o julgador, no momento da verificação concreta do delito, necessariamente tem que remeter sua análise à conduta da pessoa física, o que exclui a possibilidade de imputação ao ente coletivo e tão somente em face de seus prepostos isoladamente.

Conforme já apresentado, a incapacidade de ação da pessoa jurídica também é fundamento para negar-lhe a possibilidade de responder criminalmente. Como se trata de um ente moral, sem vontade, fruto de uma abstração, não seria possível que este agisse por conta própria para concorrer ao cometimento de qualquer delito, senão por meio de uma pessoa física, sendo esta tão somente a legitimada para responder criminalmente.

Nesse sentido, Zaffaroni, em coautoria com Pierangeli, aponta:

Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1992, p. 18)

A esse respeito também leciona Prado:

De conseguinte, falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito: capacidade de ação ou omissão (típica). A ação consiste no exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um determinado fim. E a omissão vem a ser a não-realização de uma atividade finalista (não-ação finalista). (PRADO, 2010, p. 129).

Em relação às penas aplicáveis, a dificuldade de enquadramento da sanção penal em face da natureza moral da pessoa jurídica também é objeto de crítica. Santos (2010, p. 305)

afirma que "cabará ao intérprete, então, fixar em cada caso concreto a resposta adequada e proporcional para cada ilícito específico, o que chega a ser uma tarefa hercúlea, quase inviável, em face da absoluta indeterminação das penas".

Ademais, diante da ausência da possibilidade de se impor a pena privativa de liberdade, principal sanção de direito penal, à pessoa jurídica, argumenta-se pela inviabilidade da imposição de sanção penal aos entes coletivos.

A esse respeito leciona Antonio Sergio Altieri de Moraes:

As próprias espécies de penas aplicáveis à pessoa jurídica (arts. 21 a 23, da Lei 9.605/98) evidenciam que não se tratam de sanções penais, posto que lhes descumprir não traz o risco de privação à liberdade. Tanto é verdade que os tribunais pátrios não conhecem de *habeas corpus*, impetrado em favor de pessoa jurídica (PITOMBO, 2010, p. 235).

Perfilando a mesma corrente, Luiz Flávio Gomes, em coautoria com Silvio Maciel:

De qualquer maneira, parece certo que, mesmo vigorando o princípio *societas delinquere non potest*, ainda assim não há qualquer tipo de obstáculo para que se condene a pessoa jurídica com sanções compatíveis com sua realidade *sui generis*. Mas essas sanções, obviamente, não podem ter a natureza "penal", sim, são sanções típicas do direito sancionador, que jamais admite a pena privativa de liberdade (GOMES; MACIEL, 2011, p. 43).

Entretanto, é evidente que a pena privativa de liberdade é apenas uma das modalidades de sanção penal, e não a única, razão pela qual a crítica posta não consegue subsistir a uma análise mais detida.

## 6 A CONSOLIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Pelo que se extrai da Constituição da República de 1988, é possível inferir que o constituinte originário acolheu expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, atribuindo ao legislador infraconstitucional a competência para regulamentar a matéria de forma específica.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é disciplinada no texto constitucional em dois dispositivos: artigo 173, § 5 e artigo 225, § 3º.

O artigo 225, § 3º, regula a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental nos seguintes termos:

**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

**§ 3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos delitos econômicos possui previsão constitucional expressa no artigo 173, § 5º, da Constituição da República:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

**§ 5º** - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Fica evidente a opção do legislador constituinte pela responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em apontamento enfático, Walter Claudius Rothenburg (1997, p. 28) afirma que "a pessoa jurídica, portanto, foi admitida expressamente pela atual Constituição da República como sujeito ativo de crime. Essa tão discutida possibilidade resolveu-se no plano do direito positivo, e no estágio mais alto, qual o das normas constitucionais".

Parte da doutrina considera inaplicável a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime econômico, sob o fundamento de que não houve a regulamentação do dispositivo constitucional pela lei infraconstitucional ordinária.

Critica-se a chamada "denúncia genérica", na medida em que não há regulação específica da matéria nas leis ordinárias, o que inviabiliza a concretização, sob as regras e garantias do direito penal, do dispositivo constitucional:

Por não existir previsão legal específica da responsabilidade penal da pessoa jurídica no que se refere aos delitos econômicos e considerando que a maioria destas infrações é cometida no seio das empresas, em geral, em nome e benefício desta, não resta outra alternativa à doutrina e aos aplicadores do Direito a não ser executar verdadeiros malabarismos para não permitir que estas normas virem realmente um "direito penal simbólico", com dispositivos que " não saem do papel" porque verdadeiramente não se dirigem a ninguém. (CRUZ, 2009, p. 224).

Não obstante a crítica posta, a Lei n. 12.529/2011, que regula a defesa da concorrência e o combate às infrações contra a ordem econômica, estabelece, expressamente,

em seu artigo 31 que a responsabilidade pelas infrações à ordem econômica sujeita penalmente tanto as pessoas físicas, quanto as jurídicas, de direito público ou privado:

Art. 31. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Na mesma linha, o artigo 4º, da Lei n. 8.137/1990 estabelece a imposição de sanção penal às empresas que infringirem a ordem econômica ou as relações de consumo:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa

Diante dos dispositivos supracitados, conclui-se que não há razão para subsistir a crítica pautada na ausência de regulamentação infraconstitucional dos delitos econômicos. Os artigos aludidos não deixam margem para dúvidas e são expressos ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica diante de crimes de natureza econômica, cominando penas específicas imputáveis às pessoas jurídicas delitivas.

Ademais, o artigo 11, da Lei n. 8.137/1990, citada anteriormente, que trata dos crimes contra a ordem tributária, a econômica e a das relações de consumo, estabelece expressamente que as pessoas jurídicas se sujeitam aos delitos ali inculpidos: “Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Interessante notar que o aludido dispositivo legal reproduz fielmente a regra contida no artigo 29, do Código Penal, apenas incluindo as pessoas jurídicas no seu texto: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Ressalta-se que a Lei n. 7.492/1998, a qual trata dos crimes contra o sistema financeiro, ao considerar como instituição financeira tanto as pessoas jurídicas de Direito Privado, quanto às de Direito Público, admite a responsabilidade penal das mesmas, vejamos:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros ([Vetado](#)) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia,

emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Noutro prisma, é na seara da proteção ambiental que a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra uma proteção legislativa mais severa. A questão será mais bem detalhada no presente trabalho, quando se tratar da responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Lei de Crimes Ambientais; não obstante, é importante mencionar alguns dispositivos de lei que tornam irrefutável a opção do legislador infraconstitucional pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, em face dos delitos ambientais.

Primeiramente, é importante mencionar que a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), no seu artigo 3º, IV, estabelece que são consideradas como poluidoras tanto a pessoa física, quanto a jurídica:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Nesse sentido, a Lei n. 9.605/1998, que regula os crimes ambientais, em seu artigo 3º, estabeleceu, expressamente e de forma definitiva, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A referida Lei de Crimes Ambientais estabelece a cominação de penas às pessoas jurídicas pelo cometimento de delitos, nas seguintes modalidades: pena pecuniária, penas restritivas de direitos e penas de prestação de serviços à comunidade. As espécies de penas aplicáveis à pessoa jurídica serão abordadas, especificadamente, em seção própria, detalhadamente, com as hipóteses previstas na Lei n. 9.605/1998.

De toda essa análise, é possível afirmar que, ainda que seja possível emitir um juízo de valor favorável ou não à responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato é que a Constituição da República previu expressamente essa possibilidade e o legislador

infraconstitucional posicionou-se no mesmo sentido, concretizando, na legislação ordinária, a orientação Constitucional.

Pode-se inferir que, pela análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, é legítimo sustentar a adoção do princípio latino *societas puniri potest*, que significa afirmar que a pessoa jurídica é passível de ser punida por cometer delitos.

## 7 CONCLUSÃO

O Direito deve ser o produto normativo do contexto social, no qual se encontra inserido em cada período histórico. Como ciência mutável, deve adequar suas bases dogmáticas às alterações sociais mais relevantes operadas. Nesse sentido, é cediço que os bens jurídicos socialmente relevantes se alteram com o passar do tempo, o que impõe a permanente adequação dos institutos normativos que visam os resguarda-los.

Não cabe mais ao Direito Penal eximir-se da responsabilidade pelo caminhar da humanidade, sob o pretexto de que seus alicerces não comportam o exercício de uma nova função.

Nesse prisma, ocorre a constituição de uma nova política-jurídica do bem jurídico penal, sob um ponto de vista funcional, de proteção da qualidade de vida e, conseqüentemente, da preservação das futuras gerações. Não são apenas os indivíduos isoladamente que merecem a proteção penal, mas a própria coletividade humana. Há uma alteração do Direito Penal repressivo para o Direito Penal preventivo, em que a política criminal, atenta às transformações sociais, formula novos preceitos normativos.

Imperioso tanto o Direito Penal Moderno romper com seu fundo essencialmente individualista, quanto o conceito de culpabilidade adquirir uma feição social, lastreado na ideia da responsabilidade institucional, no agir em desconformidade com a norma jurídica, como fundamento de punibilidade aos entes coletivos.

Pela análise dos dispositivos inseridos nos diplomas legais, assevera-se a adoção expressa, por parte do legislador constituinte e ordinário, da responsabilização criminal das pessoas jurídicas. Embora as críticas persistam, a legislação pátria consolidou a incriminação dos entes coletivos.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, M. M. **Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.
- BACIGALUPO, E. **Principios constitucionales de derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.
- BACIGALUPO, E. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BACIGALUPO, S. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosh, 1998.
- BELO HORIZONTE. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/>>. Acesso em: 17/10/2013.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 22/10/2013.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 22/10/2013.
- BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 23/11/2013.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12/10/2013.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 16/10/2013.
- BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13/04/2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13/04/2013.
- BRASIL. **Constituição Política do Império de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 13/04/2013.

BRUNO, A. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2003.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANCO, A. A. M. **Responsabilidade Criminal das pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, L. F. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 116 p.

GRINOVER, A. P. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Revista de Direito Ambiental, ano 9, n. 35, p 9-25, São Paulo, RT, jul-set. 2004.

JAKOBS, G. **A imputação objetiva no Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 95 p.

KREBS, P. **A (ir) responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais, ano 89, volume 772, 2000.

LAUZID, F. A. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes Ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002.

LECEY, E. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: FREITAS, V. P. (Org.). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

LECEY, E. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: FREITAS, V. P. (Org.). *Direito Ambiental em Evolução* 1, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

LEVORATO, M. D. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, L. A.; CALILI, S. A. **Uma análise sobre a responsabilidade do Conselho Estadual de determinar a tipologia para o município promover o licenciamento das atividades de impacto ambiental**. Belo Horizonte: Fórum de Direito Urbano e Ambiental (Impresso), v. 68, p. 49-61, 2013.

LIMA, L. A.; MINGO, S. A. **O meio ambiente enquanto direito humano frente aos princípios de direito internacional e a questão da soberania dos Estados**. Aracaju: Interfaces Científicas - Direito, v. 1, p. 71-80, 2013.

LIMA, L. A.; MIGUEL, L. C. **A função socioambiental do IPTU e do ITR**. Piracicaba: Cadernos de Direito (UNIMEP), v. 12, p. 165-192, 2012.

LITTMANN-MARTIN, M. J. **A proteção penal no direito francês**. Revista brasileira de ciências criminais, ano 5, n. 18, p. 57-67, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr/jun, 1997.



- LUIZI, L. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (coordenadores). 2. ed. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. 363 p.
- MARTÍN, E. O. M. *In*: FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MILARÉ, É.; COSTA JÚNIOR, P. J.; COSTA, F. J. **Direito Penal Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- OLIVEIRA, W. T. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (coordenadores). 2. ed. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. 363 p.
- PRADO, L. R. (Coord.); DOTTI, R. A. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 363 p.
- ROCHA, F. A. N. G. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- RODRIGUES, A. M. **Os crimes contra o ambiente no Código Penal português revisto**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ROTHENBURG, W. C. **A pessoa jurídica criminoso**. Curitiba: Juruá, 1997.
- SALEZ, S. J. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (coordenadores). 2. ed. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. 363 p.
- SÁNCHEZ, J. M. S. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 640 p.
- SÁNCHEZ, J. M. S. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SÁNCHEZ, J. M. S. **El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional**. Revista Brasileira de Ciências *Criminais*, ano 6, n. 24, p. 65-78, São Paulo, RT, out-dez. 1998.
- SÁNCHEZ, J. M. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. (coordenadores). 2. ed. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. 363 p.
- SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: De acordo com a Lei 9.605/98**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, F. Q. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: a Lei 9.605 de 13/02/1998, ano 5, nº 18, 2000.

SILVA, G. J. F. **A incapacidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAFFARONI, R. E. **Teoria Del Delito**. Buenos Aires: Editar, 1973.